



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866265 - SP (2020/0058914-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BENEDITO CATABRIGA  
**ADVOGADO** : EDNILSON BOMBONATO - SP126856  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832  
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EVENTOS SOCIETÁRIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em exclusão dos eventos societários quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte e dos limites do pedido veiculado em sua petição recursal.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866265 - SP (2020/0058914-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BENEDITO CATABRIGA  
**ADVOGADO** : EDNILSON BOMBONATO - SP126856  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832  
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EVENTOS SOCIETÁRIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em exclusão dos eventos societários quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte e dos limites do pedido veiculado em sua petição recursal.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO CATABRIGA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a exclusão da parcela relativa à dobra acionária do cálculo dos valores devidos à parte exequente.

Em suas razões (fls. 142/149 e-STJ), o agravante alega que

"(...)

*O questionamento agora enfrentado pelo Colegiado feito por meio do presente Agravo Interno é no sentido de que lado outro os Eventos Societários, também não possuem previsão no título judicial, ou seja, o mesmo tratamento dado a matéria dobra acionária terá que ser dado a matéria Eventos Societários uma vez não estando previsto na formação original do título judicial os Eventos Societários por disposição lógica também não poderiam ser (sic) aplicados nos mesmos cálculos de liquidação.*

"(...)

*Pelo raciocínio acima aplicado os Eventos Societários cuja previsão também não consta do título judicial, proferido pela 15ª Vara Cível de São Paulo também não poderiam ser mantidos nos cálculos de liquidação do julgado, como está atualmente de acordo com a decisão monocrática ora proferida.*

"(...)

*(...) requer (...) o recebimento do presente Agravo Interno, bem como sua procedência, complementado a decisão proferida, para determinar a exclusão dos eventos societários do cálculo de liquidação, pois não previstos no título executivo principal" (fls. 145/148 e-STJ).*

Ao final, requer a reforma da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 155/167 e-STJ) na qual pleiteia o não conhecimento do recurso e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merecer prosperar.

A decisão ora atacada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, apresentou os seguintes fundamentos:

*"(...)*

*A irresignação merece prosperar em parte.*

*(...)*

*No tocante à dobra acionária, o acórdão encontra-se assim fundamentado:*

*'(...)*

*No que concerne à dobra acionária, em que pese o entendimento anterior desta colenda turma julgadora, segundo o qual ela seria devida apenas ao acionista que houvesse negociado suas ações depois da cisão que deu origem à companhia (12.01.1998), passa-se agora a considerá-la devida a todos os acionistas que fazem jus à complementação de ações derivada da ação civil pública em referência, uma vez que a subscrição a menor implicou em dobra acionária deficitária.*

*(...)*

*Assim, é certo que 'o direito ao recebimento da diferença de ações relativas à telefonia celular, chamada dobra acionária, decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa' (STJ, AgInt no AREsp 629.337/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017)' (fls. 48/49 e-STJ – grifou-se).*

*Todavia, essa conclusão destoia do entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de ser necessário que o pedido ao direito à dobra acionária (complementação acionária da telefonia móvel) seja expresso e analisado em ação de conhecimento.*

*(...)*

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir do cálculo dos valores devidos à parte exequente a parcela relativa à dobra acionária" (fls. 137/140 e-STJ).*

O recurso especial interposto por Telefônica Brasil S.A. (fls. 55/73 e-STJ), além de apontar violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, sustentou, em síntese, que,

***"(...) autorizando a inclusão de verbas não expressamente indicadas no título executivo judicial (dobra acionária), o Tribunal modificou a sentença que julgou a lide principal em fase de liquidação, o que é terminantemente vedado pelo §4º do art. 509 do CPC.***

*(...)*

*A r. sentença que embasa a execução de título judicial determinou*

entrega de ações referentes ao contrato de plano de expansão que teria sido celebrado pelo beneficiário, sem fazer qualquer menção à dobra acionária, o que basta para fazer cair por terra a pretensão de recebimento dessas verbas.

Facilmente se percebe que o acórdão viola o art. 509, § 4º, do CPC ao permitir a sua inclusão da dobra acionária, considerando que a r. sentença da ACP se limitou à questão da diferença acionária do contrato de plano de expansão, nada além disso. Tal entendimento ofende, com a devida vênia, o princípio da adstrição (art. 141 e 492 CPC) e a coisa julgada (artigos 502 a 508 CPC; artigos 1º e 5º XXXVI, CF).

(...)

Desta forma, considerando que a sentença exequenda é omissa a respeito da dobra acionária, impossível sua discussão em sede de cumprimento de sentença. (...)

(...)

Dessa forma, com o mais profundo respeito por entendimento em contrário, não havendo pedido inicial do MP/SP e não constando do título executivo, **é inviável a cobrança de valores referentes à dobra acionária**, sem violação da coisa julgada. Entendimento em sentido diverso atenta contra a segurança jurídica, tendo em vista que se passaria a admitir a execução sem título.

No caso concreto, **o juízo a quo acertadamente considerou, nova vênia, de forma contraditória e obscura, devida a inclusão de verba relativa à 'dobra acionária'. Destarte, necessária a exclusão dessas condenações, uma vez que não presente no título exequendo**" (fls. 63/66 e-STJ – grifou-se).

Assim, tendo sido a controvérsia decidida no limite delineado pela parte, não há falar em "exclusão dos Eventos Societários dos cálculos de liquidação, pois os mesmos, assim como a dobra acionária, não constam expressamente na decisão já transitada em julgado" (fl. 149 e-STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o **provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido**, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.588.338/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020 – grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. DEFINIÇÃO DO AN DEBEATUR NO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA

ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

**2. Não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial.**

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.546.086/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016 – grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.866.265 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/005891-40

Número de Origem:

0632533-62.1997.8.26.0100 1006075-37.2016.8.26.0597 10060753720168260597 20768429420178260000  
6325336219978260100

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832

CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064

RECORRIDO : BENEDITO CATABRIGA

ADVOGADO : EDNILSON BOMBONATO - SP126856

ASSUNTO : SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ESPÉCIES DE SOCIEDADES - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EMPRESAS - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ESPÉCIES DE SOCIEDADES - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DIREITO CIVIL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ESPÉCIES DE SOCIEDADES - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EMPRESAS - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ESPÉCIES DE SOCIEDADES - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BENEDITO CATABRIGA

ADVOGADO : EDNILSON BOMBONATO - SP126856

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832

CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021